



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *REVAL BOMBAS E VALVULAS MANUTENCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232906300425

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 12/06/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/249/TATE/SEFIN**

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 58758, emitido em 30.05.2023, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação. Demonstrativo da Base de Cálculo: R\$ 12.630,56 (vlr. das mercadorias) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.326,21 (parcela da UF de destino). Multa: R\$ 1.326,21 x 90% = R\$ 1.193,59.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018, EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.326,21
Multa - 90%	R\$ 1.193,59
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.519,80</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via AR nº YJ561033023BR, e apresentou sua defesa em anexo, tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo solicitou a baixa da cobrança, vez que a guia foi gerada e paga na data da emissão da nota fiscal, em 30.05.2023.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída demercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, supostamente, sem ter recolhido o ICMS-DIFAL antecipadamente à operação no valor de R\$ 1.326,21, relativo ao DANFE nº 58758.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração fora recolhido em 30.05.2023, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via banco Itaú.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

***Art. 47.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, pois, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo sujeito passivo do ICMS/DIFAL no valor de R\$ 1.326,21 (referente ao Danfe 58758), conforme atesta o comprovante de pagamento (Itaú) em 30.05.2023, e quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração (08.08.2023, fls. 07), realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

## **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.326,21.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei

688/96.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 10/10/2023.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal**, Data: **10/10/2023**, às **15:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.